



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 194 /2014-GAG

Brasília, 12 de agosto de 2014

L I D O
Em, 13/8/2014
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 700/2012**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento nos hospitais e nas clínicas privadas localizadas no Distrito Federal, nos casos que especifica, e sobre a proibição da exigência de cheque caução e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a matéria regula relações de natureza civil e não de assistência à saúde, o que só pode ser feito por meio de lei federal (Constituição Federal, art. 22, I).

Por essas razões, apus o voto total ao Projeto de Lei nº 700/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ANEXO DA MSG/DF - 12/08/2014 17:14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Chico Vigilante

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento nos hospitais e nas clínicas privadas localizadas no Distrito Federal, nos casos que especifica, e sobre a proibição da exigência de cheque caução e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatório o atendimento de urgência ou emergência a qualquer pessoa nos hospitais e nas clínicas privadas localizadas no Distrito Federal independentemente da comprovação de adesão ou filiação a qualquer plano de saúde.

Art. 2º É vedado condicionar o atendimento de que trata o art. 1º ao depósito de cheque caução ou de qualquer outro título, bem ou documento do interessado ou de qualquer pessoa.

Art. 3º A infração ao que dispõe esta Lei sujeita o infrator às penalidades administrativas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A fiscalização dos termos desta Lei fica a cargo do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

Art. 5º Ficam os hospitais e as clínicas privadas obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, de forma a dar publicidade ao conteúdo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente